

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

MILENA NUNES

A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PORTO ALEGRE

2015

MILENA NUNES

A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Especialista pelo Curso de Especialização em “O Novo Direito Internacional” da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo De Nardi

PORTO ALEGRE

2015

O presente somente tem uma realidade na natureza; coisas passadas somente têm uma realidade na memória; coisas que ainda devem vir não têm realidade alguma. O futuro nada mais é que uma ficção da mente que aplica as consequências das ações passadas às ações presentes; dessa forma, quem tem maior experiência age com mais certeza, mas não com a suficiente convicção.¹

¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 29.

RESUMO

Este estudo objetiva, mediante revisão bibliográfica, analisar as mudanças legislativas, no âmbito da competência internacional, trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Serão cotejadas as hipóteses de competência internacional no regramento ainda vigente (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), com as modificações trazidas pela legislação vindoura, e ponderados seus possíveis impactos na resolução de conflitos com elementos de contato internacional. O enfoque será dado às alterações substanciais do novo texto legislativo, no que diz respeito à competência exclusiva e concorrente da autoridade judiciária brasileira, com a análise de jurisprudência acerca da matéria, sempre que possível, a fim de permitir a visualização dos institutos, do modo como compreendidos hoje. Será analisada, também, a (in)suficiência do novo Código de Processo Civil como limite jurisdicional máximo utilizado para definir o que pode ser absorvido pela jurisdição brasileira, à luz de uma visão internacionalizada do direito.

Palavras-Chave: Competência Internacional. Jurisdição. Processo Civil. Novo Código. Direito Internacional.

ABSTRACT

This study aims to analyze, through literature review, the legislative changes concerning international jurisdiction, brought by law nº 13.105, March 16th, 2015, establishing the new Civil Procedure Code. The hypothesis of international competence will be analyzed in the current Code (Law 5.869, January 11th, 1973), with the modifications brought from the forthcoming legislation, and its possible consequences in resolving conflicts with international contact elements will be examined. Focus will be given to the substantial changes in the new legislation, regarding the exclusive and concurrent jurisdiction of Brazilian judicial authority, with cases analysis on the matter, when possible, in order to allow the visualization of the institutes, as understood today. The insufficiency of the new Civil Procedure Code will be also analyzed, as the highest jurisdictional limit used to define what can be absorbed by Brazilian jurisdiction, through an internationalized vision of law.

Key-Words: International Competence. Jurisdiction. Civil Procedure. New Code. International Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil de 1973
EC	Emenda Constitucional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	9
2.1 Conflito de Jurisdições.....	14
2.2 Competência Internacional no Código de Processo Civil de 1973	19
3 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	30
3.1 Competência Concorrente.....	34
3.2 Competência Exclusiva	49
4 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos anos de 2012 e 2013, o Brasil ocupou a 22ª posição no *ranking* mundial de exportações.² São mais de 18.000 exportadores registrados, perante a Secretaria de Comércio Exterior, que movimentam valores de até um milhão de dólares, chegando a mais de 100 milhões de dólares, apenas no ano de 2013.³ As importações, a seu turno, envolveram mais de 40.000 empresas brasileiras naquele ano.⁴

Outro setor que também cresceu nas últimas décadas foi o de turismo. A Organização Mundial de Turismo (OMT), em 2014, divulgou pesquisa dando conta de que esse ramo, na América do Sul, cresceu 5,2% de 2005 a 2013. Foram 27,4 milhões de turistas aportando em território sul-americano apenas em 2013. O Brasil tem exercido papel ativo no turismo internacional, ocupando a 10ª posição no *ranking* de países que mais gastam no exterior.⁵

Tais dados ilustram, ainda que minimamente, o crescimento brasileiro no âmbito internacional, nos mais variados aspectos, representando, da mesma forma, situações potencialmente carecedoras da jurisdição brasileira, para resolução de conflitos. Um contrato mercantil ou uma relação consumerista, corriqueiras no cotidiano forense, transmudam-se em matéria de direito internacional privado, na existência de um elemento de estraneidade.

Embora a questão afeta à definição da jurisdição brasileira esteja regulada no atual Código de Processo Civil de 1973 (CPC), em seu Livro I, trata-se de assunto pouco estudado, conforme será visto no decorrer do trabalho. O Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a seu turno, prevê alterações acerca da matéria, a despeito da já fragilizada compreensão sobre o tema, tal qual posto no regramento processual.

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Comércio mundial por países: 1992 a 2013**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1410814617.xlsx>. Acesso em: 01 dez. 2014.

³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Empresas exportadoras**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=603>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Empresas importadoras**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=603>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

⁵ WORLD TOURISM ORGANIZATION. **Tourism highlights 2014 edition**. Madrid, 2014. Disponível em: <http://dtxqtq4w60xqpw.cloudfront.net/sites/all/files/pdf/unwto_highlights14_en.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014.

É neste cenário, de busca, principalmente, por segurança jurídica,⁶ que desponta o interesse pela análise das leis locais sobre jurisdição internacional. No Brasil, o CPC concentra as atenções na matéria, particularmente, em virtude das propostas vindouras trazidas pela nova legislação.

Desta feita, nossa proposta é *analisar* a técnica de definição da competência internacional vigente, comparando-a com a redação do NCPC, e *ponderar*, criticamente, os possíveis impactos das mudanças na resolução de conflitos internacionais mais comuns, sempre que possível com o amparo de jurisprudência sobre a matéria.

No primeiro capítulo, portanto, trataremos da diferenciação terminológica entre *jurisdição* e *competência*, mormente para evitar baralhamentos técnicos, norteando a terminologia que será utilizada no decorrer do trabalho. A tônica da monografia, assentada no estudo do conflito de jurisdições, será, também, abordada no primeiro capítulo. Os modos de resolução desse conflito, com ênfase nas normas de direito internacional privado - notadamente, no âmbito do direito processual internacional - coroadam a análise, inaugurando o estudo que será feito a seguir.

Nesse primeiro capítulo, será apresentado, ainda, o quadro atual da competência internacional no CPC, incluído o exame acerca do tratamento dado à litispendência internacional e à eleição de foro estrangeiro, diante das modificações que serão implementadas nesses dois aspectos.

No segundo capítulo, serão analisadas as mudanças que reformarão as atuais regras de definição da competência internacional no CPC. Serão tratadas, somente, as alterações substanciais do texto legislativo, haja vista que a nova legislação faz algumas modificações meramente redacionais, as quais, embora abordadas neste trabalho, não receberão tratamento em tópico específico.

⁶ A pesquisa *Doing Business*, realizada, anualmente, pelo Banco Mundial, registra que o Brasil, no que diz respeito à eficiência na resolução de disputas comerciais, encontra-se na posição 118 de um *ranking* de 189 economias, o que oferece uma visão estrangeira acerca da segurança jurídica no país. WORLD BANK. **Doing business 2015 Going beyond efficiency**: economy profile 2015 Brazil. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/BRA.pdf?ver=2>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

O art. 86 do atual CPC inaugura as disposições legislativas acerca da competência, dizendo que “As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos **órgãos jurisdicionais**, nos limites de sua **competência**, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral”.⁷ (grifo nosso). O dispositivo imbrica os conceitos de jurisdição e competência, os quais, *prima facie*, homólogos, não se equivalem e, portanto, não devem ser confundidos. A confusão de sentidos entre os termos, especialmente, no que diz respeito à jurisdição e competência internacional, é advertida por Gaetano Morelli:

En efecto, las normas sobre la competencia internacional, como normas pertenecientes al ordenamiento jurídico de un determinado Estado, pueden determinar y determinan los límites de la jurisdicción del Estado a cuyo ordenamiento pertenecen; pero no determinan (ni podrían hacerlo) los límites de la jurisdicción de los Estados extranjeros, límites que están, por el contrario, exclusivamente fijados por los respectivos ordenamientos.⁸

O conceito de jurisdição está ligado à ideia de soberania estatal, sendo, para Cândido Rangel Dinamarco, “[...] função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”,⁹ ou, ainda, o “[...] direito subjetivo de ‘ação’, pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça [...] mediante um *devido processo legal* [...]”.¹⁰ (grifo do autor).

Jurisdição internacional equivale, portanto, à delimitação do poder do Estado, ou, ainda, ao seu poder de definir as lides que irá julgar, dentre aquelas que apresentem um elemento de contato internacional e que, por esse motivo, podem estar submetidas ao interesse de outros Estados estrangeiros na aplicação de sua legislação interna.¹¹ Esta possibilidade de escolha é, segundo Vera Maria Barrera

⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

⁸ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p. 87.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1, p. 329.

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 03.

¹¹ Ainda de acordo com Gaetano Morelli, “Es concebible en abstracto que el Estado ejerza ilimitadamente su propia jurisdicción; es decir, que la ejerza respecto de la composición de todas las litis posibles, aun de las que están en modo alguno vinculadas con él. [...]. Pero en realidad, las cosas no son así, pues el Estado, bien en consideración a la existencia de Estados extranjeros que ejercen también ellos la jurisdicción, bien simplemente en consideración a su propio interés, que lo induce a abstenerse de ejercer una actividad concreta en orden a la composición de conflictos extraños a la vida social del Estado, limita su jurisdicción, determinando, en virtud de ciertos

Jatahy, ilimitada,¹² embora os Estados sejam levados à contenção de seu poder jurisdicional por diversos motivos, dentre os quais, o interesse pela convivência pacífica.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda observa a precedência da definição da jurisdição internacional em relação à definição da competência propriamente dita (competência interna), cabendo:

[...] em primeiro lugar, examinar e discutir a competência legislativa dos Estados em lide, ou do Estado a que pertence a regra em causa. É o início do raciocínio; sem a solução prévia de tal ponto, tudo mais se arrisca a boiar sobre argumentos opinativos.¹³

A jurisdição opera, assim, como condição de procedibilidade às demandas que contenham elementos de direito internacional em seu cerne, e sua definição, em face de um caso em concreto, é consectária da coexistência entre as jurisdições de outros Estados.

A competência, a seu turno, está contida na jurisdição; se não há jurisdição, não haverá competência, embora a recíproca não seja verdadeira. Para Eduardo Juan Couture, “A competência é uma medida da jurisdição. Todos os juízes têm jurisdição; nem todos, porém, têm competência para conhecer determinada matéria”.¹⁴ No cenário internacional, no entanto, tal assertiva deve ser vista com ressalvas: embora, como regra, não seja dado ao Estado negar-se a prestar sua jurisdição, há casos em que, no silêncio da lei, o exercício da jurisdição não interesse em virtude da impossibilidade de efetivação da decisão.¹⁵ Diante disso, os Estados limitam sua jurisdições; afinal, conforme obtempera Amilcar de Castro:

O poder-dever de processar e julgar, como função de governo, existe em todas as jurisdições, mas há causas que a justiça de um país não deve

critérios, las litis respecto de las cuales se la puede ejercitar”. MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p. 86.

¹² JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 03.

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1935. t. 1, p. 377.

¹⁴ COUTURE, Eduardo Juan. A jurisdição. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 10, p. 38, 1977.

¹⁵ “O que se afirma é que, sem texto de lei, em regra, o tribunal deve-se julgar incompetente quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora de seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe”. CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 452.

processar, nem julgar, como estranhas à sua vida social, e outras de que deve tomar conhecimento como a ela pertinentes.¹⁶

Giuseppe Chiovenda afirma que o vocábulo competência comportaria duas acepções: a primeira, como “[...] o conjunto das causas nas quais pode ele [Estado] exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída”.¹⁷ No primeiro caso, portanto, Giuseppe Chiovenda parece utilizar competência como sinônimo de jurisdição, o que, salvo melhor juízo, poderia levar à confusão já apontada por Gaetano Morelli.¹⁸ A opção conceitual, no entanto, é seguida por Amilcar de Castro, que utiliza competência geral como sinônimo de jurisdição internacional.¹⁹ Vera Maria Barrera Jatahy entende de forma contrária; para esta autora:

[...] enquanto as normas sobre a chamada competência internacional ou jurisdicional delimitam os poderes do Estado, os seus órgãos considerados como um todo, as normas sobre a verdadeira e própria competência se destinam a distribuir entre esses órgãos individualmente considerados, as lides que, em virtude das normas do primeiro grupo, encontram-se submetidas à jurisdição do Estado.²⁰

Mesmo seguindo posição conceitual diversa, Vera Maria Barrera Jatahy parece admitir a utilização da expressão competência internacional, embora de modo não estrito, para definir se um litígio está, ou não, submetido ao poder jurisdicional de um determinado país. Portanto, apesar de, a rigor, o atual art. 88 do CPC²¹ regram hipóteses de jurisdição brasileira, optaremos por utilizar, no decorrer deste trabalho, ora a expressão jurisdição internacional, ora competência internacional, para designar a mesma matéria. Marcelo De Nardi, no entanto, adverte que, na hipótese de eleição de foro em contrato internacional, a matéria diz respeito à verdadeira competência, eis que, nesse caso, a preocupação concerne à

¹⁶ CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 452.

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 183.

¹⁸ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p. 87.

¹⁹ “Denomina-se competência geral dos tribunais de um país a que se opõe às dos tribunais estrangeiros, enquanto competência especial é a de certo tribunal de um país a respeito dos demais tribunais desse mesmo país”. CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 528.

²⁰ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.

²¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

antecipação do “[...] problema de fixar o órgão jurisdicional mediador das partes em eventual disputa [...]”.²²

A redação do NCPD, a seu turno, adota expressão com rigor técnico, optando por falar em “limites da jurisdição nacional”, ao invés de “competência internacional”, hoje vigente.²³ O rigor, no entanto, limita-se ao introito da matéria, eis que, no art. 21, à similitude do art. 88, já se fala que “Compete à autoridade judiciária brasileira [...]”,²⁴ imbricando, novamente, os conceitos, o que justifica nossa opção por utilizar ambos os vocábulos.

Guido Fernando Silva Soares, aliás, atenta para o fato de que jurisdição e competência internacional são utilizadas, como sinônimas, pela maioria das legislações comparadas, de modo que, “[...] quando se diz competência judiciária internacional a sinonímia de competência com jurisdição é perfeita”.²⁵ Vera Maria Barrera Jatahy consagra nossa opção, ao afirmar que “O que se condena, é a sua utilização indiscriminada [...]”,²⁶ ao referir-se à analogia entre competência internacional e competência interna.

Portanto, registre-se, novamente, a necessidade de compreender o verdadeiro significado do conceito estudado sob a nomenclatura competência internacional, tal qual posta no ordenamento pátrio: trata-se de analisar as hipóteses nas quais o Estado brasileiro poderá ou deverá julgar litígios que contenham um elemento de estraneidade, ou seja, hipóteses nas quais o Estado brasileiro exercerá sua jurisdição.

Esta observação é necessária, mormente para rememorarmos que se trata de uma disposição interna, vigente no âmbito nacional, e que encontrará tratamentos diferenciados nos ordenamentos de outros países. As normas internas sobre competência internacional definem os limites da jurisdição do país que fixa tais

²² DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 127.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

²⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 19.

²⁶ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.

regras, mas não os limites da jurisdição de outros países,²⁷ pois, conforme bem obtempera Vera Maria Barrera Jatahy, não existe “[...] órgão supra-estatal regulamentador da competência internacional dos Estados [...]”,²⁸ o que justifica a liberdade de regramentos.

Ao analisar pedido de homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) parece ter incorrido na confusão entre norma de competência internacional e norma de competência interna. Embora o acórdão, que não homologou sentença de divórcio proferida por Tribunal Libanês, sustente-se com base em outros fundamentos, a inobservância do foro da nubente (art. 100, I, do CPC)²⁹ foi, também, referida como causa ao indeferimento do pedido.³⁰ A regra do art. 100, I, do CPC,³¹ no entanto, é norma de competência interna, que não pode ser utilizada como balizador da competência estabelecida em outro país, a despeito de sua invocação ter sido utilizada como argumento de ofensa à ordem pública brasileira.

O caso citado poderia levar à reflexão adjacente, acerca da possibilidade de utilizar-se a competência interna (especialmente, quando estabelece foro privilegiado) como argumento para afastar pedido de homologação de sentenças estrangeiras ou concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, com fundamento na violação à ordem pública. A reflexão, todavia, seria incompatível com os limites deste trabalho, de modo que a referência ao caso é feita para comprovar que, em certa medida, a legislação interna é utilizada como parâmetro à definição de critérios para julgamento de casos com elementos de estraneidade, os quais, muitas vezes, não comportam a comparação pretendida – confusão que se replica quando da análise da lei aplicável.

²⁷ MORELLI, Gaetano. **Derecho procesal civil internacional**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953. p. 87.

²⁸ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 10.154-LB (2013/0387211-3)**. Requerente: C.M.S. Requerido: R.C.S. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 de julho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35600653&num_registro=201303872113&data=20140806&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

³¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

2.1 Conflito de Jurisdições

Um conflito pode conter elementos de fixação de competência³² que o vinculem à jurisdição de mais de um país. A existência de elementos de contato, indicando uma jurisdição e outra, vem aumentando com o passar dos anos, na medida do processo de globalização - processo este que, para Erik Jayme, implica o deslocamento dos centros de poder,³³ do Estado para um espaço internacional comum. O argumento vem corroborado por Zygmunt Bauman, ao observar que “A velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação”.³⁴

A obtenção de um consenso internacional acerca do modo como determinados conflitos deverão ser resolvidos, no entanto, é um ideal ainda inatingido. Francesco Carnelutti já havia observado que a jurisdição tem limites, todos ligados aos interesses particulares de um determinado Estado.³⁵ Friedrich Karl Von Savigny, a respeito, já dizia que “Des États indépendants peuvent aussi, dans leurs relations mutuelles, appliquer leurs droits particuliers dans la mesure des convenances et de leur intérêt, sans que cela constitue un droit”.³⁶

Portanto, embora existam acordos internacionais objetivando uniformizar a matéria, são os ordenamentos internos que ainda protagonizam a discussão, a despeito das observações de Cláudia Lima Marques, acerca da tendência de um direito internacional privado constitucionalizado, vocacionado à busca de soluções através da análise do conteúdo dos casos internacionais.³⁷ Isso porque, na maioria dos países, o conflito de jurisdições é matéria de ordem processual, não sendo

³² A expressão é empregada por Marcelo De Nardi, para designar as circunstâncias do conflito que o vinculem às regras de competência de dois ou mais países, diferenciando-a de elemento de conexão, o qual está mais ligado à persecução do direito material aplicável ao caso. DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 136.

³³ JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 86, 2003.

³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 14.

³⁵ Para Carnelutti, três são as razões que motivam os Estados a limitarem suas jurisdições, a saber: conflitos que não tenham qualquer ligação com o Estado; quando, diante da natureza do conflito, a jurisdição do outro Estado puder oferecer melhor garantia de direitos às partes; ou quando o exercício da jurisdição nacional não tiver qualquer utilidade prática. CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. 1, p. 143-144.

³⁶ SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Traité de droit romain**. Paris: Firmin Didot Frères, 1840. p. 31.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 99.

diferente no Brasil, onde a competência internacional vem tratada nos arts. 88-90 do CPC.³⁸ Marcelo De Nardi observa que, embora existam outros textos legislativos que tratem da matéria - tais como o Código Bustamante e o Protocolo de Buenos Aires -, “São os dispositivos do CPC os mais relevantes e de uso geral para definição da competência internacional dos juízes brasileiros”.³⁹

À limitação da jurisdição, pelas regras de um determinado país, dá-se o nome de autolimitação, que se contrapõe à heterolimitação. De acordo com Guido Fernando Silva Soares, no caso da heterolimitação, “[...] aparecem as normas de Direito Internacional, consuetudinárias e convencionais [...]”,⁴⁰ ou seja, “A fonte primeira delimitadora do poder jurisdicional do Estado é a fonte interna”,⁴¹ através de normas processuais, orientadas, invariavelmente, por princípios gerais.⁴²

Por conseguinte, ao analisar a competência internacional brasileira no NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015),⁴³ devemos ter em mente que o objeto de nosso estudo está centrado no exame das hipóteses nas quais o Brasil exercerá sua jurisdição, sendo este estudo matéria de direito internacional privado e, ainda mais especificamente, de processo civil internacional. Internacional, nesse contexto, deve ser compreendido como sinônimo de conflito com contatos internacionais, que possa estabelecer um elemento de fixação de competência, pois as normas definidoras da competência, em si, pertencem ao ordenamento interno brasileiro. Afinal, conforme argumenta Augusto Jaeger Junior, “[...] existem regras de direito internacional privado de origem puramente estatal, autônoma, interna, como as leis e os decretos [...]”.⁴⁴ Estão fora do nosso campo de estudo, portanto, convenções e tratados em matéria de direito internacional privado, ainda que ratificados pelo Brasil, embora a menção a

³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

³⁹ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 135-136.

⁴⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 18.

⁴¹ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 21.

⁴² JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 21.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

⁴⁴ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 43.

instrumentos internacionais possa ser feita para justificar eventual motivação do legislador brasileiro no tratamento da competência internacional no NCPC.⁴⁵

Os princípios gerais⁴⁶ que regem a definição da competência internacional, motivando, em especial, as hipóteses dos arts. 88-90 do CPC,⁴⁷ são, para Athos Gusmão Carneiro, a efetividade e a submissão,⁴⁸ posição que é compartilhada por Amílcar de Castro.⁴⁹ Trata-se, no primeiro caso, de analisar a possibilidade de execução da sentença proferida pela justiça brasileira. Se a avocação da jurisdição, pelo Estado brasileiro, desembocar em uma sentença que não puder ser cumprida - seja pelo distanciamento das partes com o território nacional, seja pela tutela de objetos não situados no Brasil - então, nesse caso, em tese, o exercício da jurisdição, embora possível, seria ineficaz, pois incapaz de surtir os efeitos que, da decisão, são esperados. O processo, afinal, “[...] é todo encadeado para se chegar ao fim dele, que é a sentença, com a eficácia que lhe advenha da natureza da ação e das circunstâncias do processo”,⁵⁰ de acordo com a lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, quando da introdução à sua clássica teoria quinária.

O compromisso com a efetividade do processo, em geral, já era anunciado por Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos à legislação processual setentista, ao referir que o objetivo do CPC⁵¹ era o de “[...] racionalizar o procedimento [...] simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁴⁶ Parece-nos que, ao falar em princípios gerais, a doutrina internacionalista elenca, em realidade, postulados que deverão ser utilizados para definir as normas sobre competência internacional, compreendidos, os postulados, como “[...] normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto de aplicação”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 143. A par dessa consideração teórica, optaremos por utilizar a expressão “princípios”, empregada pela doutrina internacionalista majoritária, mormente para não desviar o objetivo do trabalho para esse campo controverso, que é o da definição entre princípios e regras.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁴⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53.

⁴⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 460.

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1, p. 183.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

prestação da sentença com economia de tempo e despesas para os litigantes”.⁵² O NCCPC, aliás, não se desapega desse compromisso, inovando, em sua Exposição de Motivos, ao agregar uma efetividade ligada à garantia de direitos:

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.⁵³

Nádia de Araújo, ao enfrentar os princípios gerais que regem a definição da jurisdição brasileira, ao invés de efetividade, fala em jurisdição razoável, princípio segundo o qual “[...] todo caso com elementos transfronteiriços deve ser julgado por um juiz que tenha *razoável conexão* com o objeto dos litígios [...]”⁵⁴ (grifo do autor), definição esta que, também, está imbricada à ideia de efetividade do julgado.

O princípio da submissão, por sua vez, pressupõe que a jurisdição deva ser exercida nos casos em que as partes a ela se sujeitaram, expressa ou tacitamente. Para José Ignácio Botelho de Mesquita, “O princípio da submissão significa que, em um limitado número de casos, uma pessoa pode voluntariamente submeter-se à jurisdição de tribunal a que não estava sujeita [...]”.⁵⁵ O princípio, defendido por Amilcar de Castro,⁵⁶ talvez esteja ligado, em alguma medida, ao que Nádia de Araújo chama de princípio do acesso à justiça,⁵⁷ ou ao que Diego P. Fernández Arroyo nomeia “[...] respeito aos direitos fundamentais vinculados com a competência (garantia de acesso à justiça e de defesa em juízo, não discriminação dos litigantes)”.⁵⁸ Embora estes dois últimos autores trabalhem com um conceito de acesso à justiça voltado à asseguaração de direitos mínimos aos litigantes - inclusive,

⁵² BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código de processo civil**: histórico da lei. Brasília, DF, 1974. v. 1, t. 1, p. 32. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, 08 de junho de 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

⁵⁴ ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 226.

⁵⁵ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 50, p. 64, abr./jun. 1988.

⁵⁶ CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 460.

⁵⁷ ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 226.

⁵⁸ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Competência judicial internacional: questões e elementos para uma regulamentação internacional. In: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges et al. (Org.). **Desafios do processo civil internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 22.

facilitando o exercício de seus direitos, com a concessão da gratuidade da justiça - é possível relacioná-lo ao princípio da submissão capitaneado por Amilcar de Castro; afinal, se as partes optaram por submeter-se à jurisdição de um determinado Estado, a negativa de seu exercício, por este mesmo Estado, pode implicar obstáculo ao acesso à justiça,⁵⁹ mormente se a jurisdição do país ao qual as partes forem remetidas negar-se ao julgamento do caso, em verdadeira denegação de acesso à justiça por conta de um conflito negativo de competência internacional. Vera Maria Barrera Jatahy observa que, nesse caso, trata-se de um princípio de não-denegação de justiça.⁶⁰

A submissão também está imbricada com as “[...] hipóteses que não se achem expressamente incluídas pela lei entre os casos de sua competência internacional exclusiva ou concorrente”,⁶¹ ou seja, casos em que as partes, deliberadamente, no exercício de suas vontades, tenham optado por submeter-se à jurisdição de um determinado Estado, vontade esta que, no mais das vezes, instrumentaliza-se mediante eleição de foro em contratos internacionais. Discute-se acerca da validade dessa eleição, especialmente, nas hipóteses em que sua escolha não tenha sido tão deliberada assim.

Diego P. Fernández Arroyo ainda elenca, como princípio da competência internacional, a “[...] concorrência de foros como regra geral (a exclusividade é uma exceção) [...]”,⁶² enquanto Nádia de Araújo agrega à matéria os princípios da “[...] cooperação interjurisdicional; e a circulação internacional das decisões estrangeiras”.⁶³ Parece-nos, no entanto, que tais princípios já estão compreendidos na noção de efetividade, sendo desdobramentos desta, assim

⁵⁹ Mauro Cappelletti e Bryan Garth advertem, a respeito do acesso à justiça, que a burocratização da máquina judiciária, aliada aos altos custos de sua manutenção, representam, ainda, um obstáculo à assecuração do princípio. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 81. O obstáculo aumenta quando se trata de litigância internacional, diante de custos ainda mais elevados, sem definição clara acerca dos limites da gratuidade da justiça à prática de atos internacionais.

⁶⁰ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 31.

⁶¹ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 50, p. 64, abr./jun. 1988.

⁶² FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Competência judicial internacional: questões e elementos para uma regulamentação internacional. In: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges et al. (Org.). **Desafios do processo civil internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 22.

⁶³ ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 226.

como o acesso à jurisdição, não se justificando, desta feita, sua definição como princípio autônomo.⁶⁴

Vera Maria Barrera Jatahy sinaliza que o fato de poder, o Estado, limitar sua jurisdição, já seria um princípio orientador do conflito jurisdicional (*plenitudo jurisdictionis*),⁶⁵ assim como o princípio da imunidade de jurisdição, pelo qual um Estado estrangeiro, como regra, não poderia julgar outro Estado igualmente soberano.⁶⁶ Ainda cita, como norteadores do conflito, a autonomia da vontade e o princípio do maior interesse, embora, novamente, ambos estejam atrelados à submissão e efetividade, respectivamente.⁶⁷

À luz dos ensinamentos doutrinários, e diante das normas que regulam a competência internacional - tanto no CPC, quanto no NCPC - o maior interesse parece ser o da efetividade, afinal, como observa Marcelo De Nardi, “Se a solução encontrada pela jurisdição do foro eleito não for acolhida pelo Estado em que se deva cumprir a obrigação, perdida está a energia despendida na resolução da lide [...]”.⁶⁸

2.2 Competência Internacional no Código de Processo Civil de 1973

A competência das autoridades jurisdicionais brasileiras encontra previsão na legislação processual em vigor,⁶⁹ em seus arts. 88 e 89. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda afirma que as hipóteses de competência trazidas nos dispositivos retrocitados sinalizam, em realidade, espécies de ações que avocarão a competência da autoridade judiciária brasileira, a qual estaria, ainda, orientada pelo princípio da efetividade, já tratada no tópico antecedente, ou seja, “Para que tenha competência o juiz é preciso que a sentença, que iria proferir, possa ser *atendida*. Se

⁶⁴ Embora tenhamos apresentado a matéria, tal qual compreendida pela doutrina internacionalista, partilhamos da posição de Lenio Luiz Streck, quando defende a necessidade de uma nova leitura principiológica, a fim de evitar que “[...] haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional”. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 580.

⁶⁵ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24.

⁶⁶ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 27.

⁶⁷ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 24.

⁶⁸ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 128.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

o Estado estrangeiro não reconhece, a sua eficácia é só interna”.⁷⁰ (grifo do autor). Assim, como regra, o exercício da jurisdição brasileira não se dará por mera casualidade.

O legislador, ao elencar as hipóteses de competência internacional brasileira, optou, de acordo com Marcelo De Nardi, pelo reconhecimento de seu “[...] monopólio jurisdicional absoluto [...]”.⁷¹ Portanto, embora não rechace a jurisdição de outros Estados, condicionou-a ao reconhecimento de decisões estrangeiras, ou seja, à prévia homologação por autoridade brasileira, conforme prevê o art. 483 do CPC.⁷²

As regras de competência internacional, vigentes no CPC, costumam ser divididas em concorrente (art. 88) e exclusiva (art. 89). Na primeira hipótese, “Trata-se de casos que, pela sua natureza, podem ter competência para julgamento invocada pela Justiça de outro país [...]”.⁷³ José Ignácio Botelho de Mesquita afirma que a concorrência de jurisdições implica a possibilidade de que duas ações tramitem, simultaneamente, sem que esta situação configure litispendência.⁷⁴ O ajuizamento de ação no exterior não torna incompetente a justiça brasileira, prevalecendo aquela que, por primeiro, adquirir a eficácia de coisa julgada (a sentença estrangeira, caso esta tenha sido homologada antes da sentença proferida no Brasil, por exemplo). A regra é do art. 90 do CPC.⁷⁵

No segundo caso, a competência brasileira é absoluta, o que produz, como efeito máximo, o não reconhecimento, no Brasil, das decisões estrangeiras que versarem sobre as matérias previstas no art. 89. Trata-se de um preceito de preservação da ordem pública interna brasileira, razão pela qual a competência exclusiva não pode ser alterada, nem mesmo pela vontade das partes. É apenas depois de definir a competência da autoridade judiciária brasileira, com base em

⁷⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 46 a 153. Rio de Janeiro: Forense, 2000. t. 2, p. 223-224.

⁷¹ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 133.

⁷² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁷³ DEL’OMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 60.

⁷⁴ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 50, p. 55, abr./jun. 1988.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 88 ou 89,⁷⁶ que será investigada a competência interna, ou seja, definido o órgão jurisdicional brasileiro competente para julgamento da matéria dentro do país.

A competência concorrente, insculpida no art. 88 do CPC, estará presente quando “[...] o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil” (art. 88, I);⁷⁷ quando “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação” (art. 88, II);⁷⁸ ou quando “a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil” (art. 88, III).⁷⁹ As três situações, previstas pela legislação processual como sujeitas à jurisdição brasileira concorrente, estariam assentadas, respectivamente, nos brocardos *actor sequitur rei*, *actor sequitur facti causans* e *forum rei sitae*, conforme leciona Vera Maria Barrera Jatahy.⁸⁰

A primeira regra busca privilegiar o domicílio do réu, também adotada no âmbito da competência interna (art. 94), de modo a assegurar os direitos daquele que é demandado - de regra, surpreendido pela propositura da ação.⁸¹ A aferição do domicílio do réu deverá observar as regras vigentes no Brasil acerca da matéria (a exemplo, arts. 70-78 do Código Civil de 2002 - CC/02,⁸² e art. 94, §§ 1º a 4º, do CPC⁸³). Não importa, para definição da competência por esta regra, a nacionalidade daquele que é demandado, mormente considerando o tratamento equânime dispensado pela legislação a brasileiros e estrangeiros (arts. 5º, *caput*, e 12, § 2º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88),⁸⁴ notadamente quanto ao exercício dos direitos inerentes ao devido processo legal. O litisconsórcio, da mesma forma, não alterará a competência da justiça brasileira, nem o fato de, no curso do processo, o

⁷⁶ Nádia de Araújo, a este respeito, afirma que “Os pressupostos apresentados nos dois artigos não são cumulativos, pois cada um deles de por si só é suficiente para estabelecer a competência [...]”. ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 231.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸⁰ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 99-155.

⁸¹ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 99.

⁸² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

réu alterar seu domicílio, fixando-o em outro país.⁸⁵ Assim, na linha das observações de Ovídio Araújo Baptista da Silva:

Sendo vários os demandados, dos quais apenas um tenha domicílio no Brasil, uma vez firmada a competência da justiça brasileira segundo o art. 88, a circunstância de serem os demais litisconsortes domiciliados no estrangeiro não torna incompetente a justiça brasileira, embora seja impossível o chamamento ao processo dos litisconsortes não domiciliados no Brasil.⁸⁶

Em relação às pessoas jurídicas, o art. 88, parágrafo único, do CPC⁸⁷ observa que serão consideradas residentes no Brasil quando tiverem agência, filial ou sucursal em território brasileiro. Sua representação, nesse caso, dar-se-á na forma do art. 12, VIII, e § 3º,⁸⁸ do mesmo diploma legal, ou seja, pelo seu gerente, representante ou administrador.

As obrigações que devam ser cumpridas no Brasil também avocam a jurisdição brasileira, nos conflitos que decorram de seu (des)cumprimento, ou seja, de acordo com Athos Gusmão Carneiro, “[...] quando aqui esteja o *forum destinatae solutionis*”.⁸⁹ (grifo do autor). Em julgado do STJ, o conceito de obrigação, para fins da competência prevista no art. 88, II, foi estendido para abarcar contrato acessório, o qual, embora prevendo obrigações a serem cumpridas no exterior, estava ligado a contrato principal, cujo objeto deveria ser cumprido no Brasil.⁹⁰ A competência foi estabelecida, portanto, à luz do contrato principal. Outrossim, considerando que as hipóteses do art. 88 do CPC⁹¹ não são cumulativas, a justiça brasileira será competente para julgar o descumprimento de obrigações a serem adimplidas no Brasil, ainda que as partes envolvidas não tenham domicílio em território nacional.

⁸⁵ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 102.

⁸⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 406. Ressalva-se, no entanto, que impossibilidade de chamamento representa posição pessoal do autor.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 78.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 251.438 – RJ (2000/0024821-5)**. Recorrentes: American Home Assurance Company e Outro. Recorridos: Braspetro Oil Sevices Company – Brasoil. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 08 de agosto de 2000. Disponível: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=74411&tipo=0&nreg=200000248215&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20001002&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

No âmbito justralhista, o art. 88, II, da legislação processual, assemelha-se ao art. 651, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),⁹² ao definir a competência de acordo com o local da prestação dos serviços. Cândido Rangel Dinamarco, ainda sobre as obrigações a serem cumpridas no Brasil, aponta mais uma das facetas da competência internacional, confundível, também, com questões de mérito, senão vejamos:

Essa competência independe de realmente existir a relação afirmada na petição inicial, bastando que a obrigação sobre cuja existência ou inexistência o juiz se pronunciará tenha algum ponto do território brasileiro como lugar de cumprimento: se a obrigação inexistir será caso de improcedência da demanda e não de incompetência do juiz brasileiro. O mérito da causa não será julgado (nem procedência nem improcedência), sendo extinto o processo por falta de jurisdição, se, tendo o autor alegado que a obrigação deveria ser cumprida no Brasil, isso não corresponder à verdade e a lei ou o contrato estabelecerem outro país como *destinatae solutionis* [...].⁹³ (grifo do autor).

A última hipótese de competência internacional concorrente, de acordo com o CPC, diz respeito a fatos ocorridos ou atos praticados no Brasil.⁹⁴ O que interessa para definição da competência brasileira, nesse caso, é, segundo Vera Maria Barrera Jatahy, “[...] o ato ou fato do qual resulta a lide, independentemente do seu objeto ou domicílio das partes”.⁹⁵ No sentido técnico dos termos, ato e fato jurídico integram a categoria de fatos jurídicos *lato sensu*, ou seja, todos “[...] aqueles que têm relevância para o relacionamento inter-humano”.⁹⁶ Esta concepção, naturalmente, confere ampla abrangência às hipóteses de competência brasileira, abarcando todas as situações das quais possam emanar consequências jurídicas no Brasil. Em caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a competência da Justiça do Trabalho foi reconhecida, diante da regra contida no art. 88, II, do CPC,⁹⁷ a despeito de a prestação de serviços ter ocorrido no exterior, ao

⁹² BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1, p. 339.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁹⁵ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 127.

⁹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de Mello. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

argumento de que as tratativas de negociação do contrato de trabalho foram realizadas no Brasil.⁹⁸

A competência exclusiva da justiça brasileira, a seu turno, encontra-se regradada no art. 89 do CPC, estando ela presente: (i) nas “[...] ações relativas a imóveis situados no Brasil”,⁹⁹ e (ii) no “[...] inventário e partilha de bens situados no Brasil [...]”.¹⁰⁰ Em ambos os casos, privilegia-se o foro de situação da coisa (*forum rei sitae*), sendo a efetividade seu primado maior. Vera Maria Barrera Jatahy observa tratar-se de norma, com frequência, encontrada no direito comparado, sendo que, no caso (ii), além da efetividade, há repercussões de natureza tributária que justificam o exercício exclusivo da jurisdição brasileira.¹⁰¹ Além disso, no caso (ii), entende-se que está compreendido, também, o inventário e partilha de bens móveis, aí incluídas eventuais ações de empresa brasileira ou estrangeira (desde que com filial ou agência no Brasil), títulos cambiários e dinheiro depositado em território nacional.¹⁰² Em contrapartida, Ovídio Araújo Baptista da Silva defende que “[...] a locução ‘ações relativas a imóveis’ não deve limitar-se às ações que versam sobre direitos reais sobre imóveis, devendo compreender outras ações fora daquelas fundadas em direitos reais imobiliários”,¹⁰³ podendo abranger, por exemplo, “[...] as ações baseadas em direito pessoal que visem a bens imóveis, as chamadas ‘ações reipersecutórias’, como é o caso, por exemplo, da ação de despejo ou da ação de resolução de promessa de compra e venda”.¹⁰⁴

Conforme vimos até então, a legislação elenca, objetivamente, situações que atraem a jurisdição brasileira. No entanto, há casos que não se enquadram nas

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário nº 0000411-30.2010.5.04.0851**. Recorrentes: Magda Jaqueline Vaqueiro Xavier e Outro. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz convocado Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:LM6C1zkh-LIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48383021+%22competência+internacional%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-04-04..2015-04-04+++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹⁰¹ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 130.

¹⁰² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 46 a 153. Rio de Janeiro: Forense, 2000. t. 2, p. 227-228.

¹⁰³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 408.

¹⁰⁴ ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264.

hipóteses legais, que nos fazem indagar acerca dos limites do regramento processual como marco da jurisdição nacional. José Carlos Barbosa Moreira afirma que as normas previstas no CPC acerca da competência internacional não são exaustivas, de modo que não seria cabível negar jurisdição a certas situações, simplesmente, por não estarem previstas em lei.¹⁰⁵ José Ignácio Botelha de Mesquita, no entanto, ao fazer referência aos arts. 88 e 89, afirma que “[...] pertencem implicitamente à competência exclusiva das autoridades estrangeiras as causas não abrangidas por nenhum desses dois artigos”.¹⁰⁶ Celso Agrícola Barbi, igualmente, afirma que:

[...] pelo sistema atual, o juiz, na sua função de examinar a questão de competência, deve, em primeiro lugar, recorrer às normas do capítulo sobre a competência internacional. Se a causa não estiver entre aquelas ali mencionadas, ele não poderá conhecer dela.¹⁰⁷

Para esses dois últimos autores, portanto, os arts. 88 e 89 do CPC fixariam os limites máximos da jurisdição brasileira. Cláudia Lima Marques, a seu turno, defende uma tendência de “[...] *valorização do processo civil internacional*”¹⁰⁸ (grifo do autor), ou seja, de materializar a análise de determinados conflitos, tornando a solução mais consentânea às particularidades do caso concreto. A aplicação de instrumentos internacionais sobre determinadas matérias, nos quais estejam previstas não apenas regras de conexão como, também, de conflito de jurisdições, seria uma forma de solucionar as questões emergentes do pluralismo característico da sociedade pós-moderna,¹⁰⁹ o que implicaria a permeabilidade da jurisdição brasileira por outros

¹⁰⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 65, p. 147, jan./mar. 1992.

¹⁰⁶ MESQUITA, José Ignácio Botelha de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 50, p. 54-55, abr./jun. 1988.

¹⁰⁷ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 302.

¹⁰⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Ensaio para uma introdução ao direito internacional privado. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 349.

¹⁰⁹ “Pluralidade de sujeitos de direito na sociedade atual, pluralidade de agentes no mercado, interno e global, pluralidade de vínculos obrigacionais a unir pessoas de vários países e origens. Destaque-se igualmente a pluralidade de fontes legislativas, nacionais, supranacionais e internacionais, a atual pluralidade de sistemas jurídicos no mundo contemporâneo e, por fim, a pluralidade de soluções jurídicas para um só problema da vida privada, conforme a cultura e o país”. MARQUES, Cláudia Lima. Ensaio para uma introdução ao direito internacional privado. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 329-330.

marcos normativos. Neste caso, fala-se na aplicação de um método harmonizador, que considera, não apenas, o direito interno, mas o direito interno em consonância com instrumentos internacionais,¹¹⁰ especialmente quando se tratar de direitos altamente sensíveis, os quais, de acordo com Vera Maria Barrera Jatahy, deverão ser valorados, “[...] em cada caso concreto, sobrepondo-se aos resultados próprios do silogismo que aplica dedutivamente as regras de direito aos fatos, provados em cada litígio [...]”,¹¹¹ por força de um princípio do maior interesse.

Ambas as leituras são possíveis, embora nos pareça que as hipóteses de competência internacional traduzam uma escolha política, feita por um Estado no exercício de um de seus mais expressivos atributos, que é a soberania. Sob este viés, o ordenamento jurídico nacional, em especial, o CPC, representa o limite máximo da jurisdição interna. Naturalmente, a dinâmica dos conflitos traz à baila situações novas, não previstas pelo legislador, razão pela qual, de tempos em tempos, exige-se que a escolha política acerca dos limites da jurisdição estatal seja revisada, o que o NCPC faz, no que toca à competência internacional.

O STJ, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 105, I, “i”, da CF/88,¹¹² é o principal órgão de filtragem da jurisdição estrangeira, de modo que as decisões tomadas em sede de homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias servem de parâmetro à leitura que vem sendo feita acerca da competência internacional. Isso porque é requisito, para homologação da sentença alienígena, que esta tenha sido proferida por autoridade competente, conforme art. 216-D, I, do Regimento Interno do STJ,¹¹³ o que é objeto de análise em juízo de delibação.

A competência estrangeira, desse modo, vem sendo aferida pelo STJ em consideração às regras corriqueiras de definição de competência, o que ocorre, geralmente, através de um cotejo com as próprias regras internas sobre a matéria. Ao analisar pedido de homologação de sentença proferida nos Estados Unidos, o Ministro João Otávio de Noronha, relator do caso, atentou para o fato de que o juízo

¹¹⁰ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 23.

¹¹¹ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 39.

¹¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014. Brasília, DF, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/regimento/article/view/1442/3545>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

prolator da decisão situava-se no mesmo local de residência do menor, para deferir o pedido, em sentença na qual se discutia a regulamentação de guarda.¹¹⁴ A decisão coincide com a norma utilizada no Brasil para definir a competência dos órgãos judiciários brasileiros, nas ações que versem sobre guarda de menores (art. 147, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).¹¹⁵ Em outro julgado, foi reconhecida a competência da justiça americana para julgar ação de divórcio de casal brasileiro, em virtude do domicílio das partes, fixado em solo americano.¹¹⁶ Neste caso, a legislação brasileira (art. 7º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)¹¹⁷ foi utilizada, expressamente, como parâmetro para firmar a correção na definição da competência, embora a norma referenciada verse sobre lei aplicável.

O STJ, assim fazendo, costuma utilizar as normas brasileiras sobre competência interna, como balizador no controle da jurisdição estrangeira. A técnica, no entanto, é falha, ao partir de premissas, em certos casos, muito particulares da legislação brasileira. A competência internacional é regulamentada, afinal, por cada Estado, no âmbito de suas legislações nacionais, razão pela qual nem sempre há correspondência entre as regras de um sistema e outro. Aliás, quando não se verificar dita correspondência, não nos parece que a legislação brasileira possa continuar sendo utilizada como argumento do art. 216-D, I, do Regimento Interno do STJ.¹¹⁸ A menos que, nessas situações, possa ser comprovada a existência de uma regra corriqueira

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.139 - US (2012/0129264-5)**. Requerente: APMS. Requerido: AS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 02 de outubro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201292645&dt_publicacao=10/10/2013>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 8.267 - US (2013/0069174-1)**. Requerente: VLR. Requerido: VDKR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31827878&num_registro=201300691741&data=20131126&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014. Brasília, DF, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/regimento/article/view/1442/3545>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

internacional, a determinação da competência da autoridade estrangeira é dependente dos princípios gerais sobre os quais já nos debruçamos no início deste capítulo.

Importante referir, aliás, que a remessa à legislação interna, quando da análise da competência internacional, é, com frequência, fundamentada na LINDB,¹¹⁹ o que soa como verdadeira confusão entre as noções de competência internacional e lei aplicável. É o que ocorreu em julgado de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha,¹²⁰ no qual a competência da autoridade estrangeira, em ação de divórcio, foi determinada pelo país de domicílio do casal, por invocação do art. 7º da LINDB.¹²¹ A LINDB, entretanto, diz respeito à lei aplicável, e não à competência internacional, sendo possível que a lei material do juízo competente não seja a mesma que será aplicada quando da análise de mérito. É o caso, por exemplo, de decisão em sede de agravo de instrumento, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual foi aplicada a legislação italiana, por força do contido no art. 9º da LINDB, para decidir sobre a prescrição de obrigação constituída no Estado estrangeiro.

O desejo de submissão das partes à jurisdição brasileira, mormente através de eleição de foro em contratos internacionais, também é aceito pelo STJ como elemento definidor da competência internacional para fins de homologação da sentença estrangeira, exceto se for o caso de competência exclusiva brasileira. A concorrência entre jurisdições, todavia, permite a simultaneidade na tramitação de ações, prevalecendo, na jurisdição brasileira, os efeitos daquela decisão que, por primeiro, transitar em julgado ou for homologada pelo STJ. Nesse tocante, o NCPD traz significativas alterações. Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a competência da autoridade sentenciante é aferida nos limites da competência internacional, e não adentra a subdivisão interna do país, conforme se verifica nas Sentenças Estrangeiras Contestadas (SECs) nºs. 7.036¹²² e 7.139.¹²³

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na sentença estrangeira nº 2.714 - GB (2007/0097788-5)**. Agravante: DWJM. Agravado: HSLM. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 04 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11447936&num_registro=200700977885&data=20100830&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.036 - ES (2013/0392241-6)**. Requerente: P.F.B. Requerido: R. de C.P.R. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de outubro de 2014. Disponível em:

Há diferença, portanto, entre as normas processuais sobre competência internacional, as quais, a nosso ver, fixam o limite jurisdicional máximo da jurisdição brasileira, e os critérios utilizados pelo STJ quando da homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, os quais afirmam os limites da jurisdição estrangeira.

Sob uma perspectiva contrária aos critérios estanques de fixação da competência internacional, a despeito da evolução no entendimento desde a EC nº 45/2004 – que alterou a competência para homologação de sentenças estrangeiras, do Supremo Tribunal Federal (STF) para o STJ – ainda vige, hoje, de acordo com Jacob Dolinger, uma sistemática “[...] muito presa a nossas regras processuais [...]”.¹²⁴

A legislação processual vindoura, portanto, reforça sua importância, ao conjugar essas duas críticas, não deixando dúvidas acerca da competência brasileira em casos que, mesmo não previstos no CPC, chegavam ao Poder Judiciário, onde encontravam soluções pouco uniformes.

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=39131307&tipo=91&nreg=201303922416&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141106&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.139 - US (2012/0129264-5)**. Requerente: A.P.M.S. Requerido: A.S. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 02 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31009707&tipo=91&nreg=201201292645&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131010&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

¹²⁴ DOLINGER, Jacob. O direito internacional e a sua aplicação pelo direito brasileiro: atualidades e perspectivas – perspectivas do direito internacional privado. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**: homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. p. 878.

3 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os trabalhos para elaboração de um novo Código de Processo Civil iniciaram no ano de 2009, por iniciativa do senador José Sarney, que, através do Ato nº 379, de 2009,¹²⁵ instituiu uma Comissão de Juristas para apresentar um anteprojeto, transformado no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. O atual ministro do STF, Luiz Fux - à época, ministro do STJ - foi nomeado presidente da comissão, composta por precessualistas de renome, tais como Humberto Theodoro Junior, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque e Teresa Arruda Alvim Wambier. Na Exposição de Motivos do anteprojeto, foram apresentados cinco objetivos que orientaram os trabalhos, a saber:

[...] 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.¹²⁶

Ao longo da exposição, o compromisso com um processo civil constitucional é, constantemente, reiterado, reconhecendo-se que “[...] é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”.¹²⁷ A preocupação com a efetividade e a segurança jurídica é manifestação constante, inspirando a criação ou renovação de institutos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e as tutelas de urgência e evidência. É de grande relevância o reconhecimento do direito

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Ato nº 379, de 2009**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%20379.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹²⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

estrangeiro como elemento de influência na reformatação do NCPC, “[...] já que, a época em que vivemos é de interpenetração de civilizações”.¹²⁸

A competência internacional, em particular, estava prevista na redação inicial do anteprojeto, em seu Livro I (Parte Geral), Título II (Limites da Jurisdição Brasileira e Cooperação Internacional), dos arts. 20 a 24.¹²⁹ O texto original elaborado pela Comissão de Juristas era o seguinte:

Art. 20. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 22. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

Art. 24. Não cabem à autoridade judicial brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusivas previstas neste Capítulo.¹³⁰ (grifo do autor).

¹²⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹²⁹ No Código de Processo Civil de 1973, a competência internacional encontra-se prevista no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título I (Da Jurisdição e da Ação). A criação de uma parte geral, aliás, constante, agora, no Livro I, é uma das inovações da nova codificação.

¹³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

Foram apresentadas, durante a tramitação do projeto no Senado Federal, mais de 200 emendas, as quais foram analisadas pela Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil no Parecer nº 1.624, de 2010.¹³¹ Sobre a competência internacional, foi aprovada, apenas, a Emenda nº 168, de iniciativa do Senador Marconi Perillo, que vindicava a exclusão do art. 24, “[...] em face da inexistência de razões plausíveis a justificar o descrédito da Justiça brasileira, além da violação ao acesso à Justiça”.¹³² A Emenda foi aprovada, com a seguinte justificativa:

A Emenda nº 168 merece ser acolhida. Realmente, a regra projetada para o art. 24 atenta contra o princípio constitucional que garante o efetivo acesso ao Poder Judiciário em qualquer caso de lesão de direito, ou de ameaça de lesão (CF, art. 5º, XXXV), já que permite a exclusão de certas questões da jurisdição brasileira.¹³³

O Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, portanto, foi aprovado com a exclusão do art. 24 de sua redação original. Na Câmara dos Deputados, a proposição passou a tramitar como Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. No tópico referente à competência internacional, foram apresentadas, na Casa revisora, três emendas (nºs 113, 116 e 429), todas buscando a reinserção do art. 24 no projeto. As emendas foram acolhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que:

Os contratos internacionais são uma realidade inexorável. E em tais contratos, com muita frequência, constam cláusulas de eleição de foro. Não admitir a validade e eficácia dessas cláusulas quando o foro eleito é estrangeiro geraria um enorme problema para o Estado brasileiro, a afetar um relevante segmento de sua economia, já que poderia inviabilizar a atuação de empresas brasileiras no mercado internacional. A internacionalização sempre foi bem aceita pelo Direito brasileiro, e não há razão para que não se continue a avançar nesse sentido. Fica excluída,

¹³¹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.624, de 2010**. Da Comissão Temporária da Reforma do Novo Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹³² BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.624, de 2010**. Da Comissão Temporária da Reforma do Novo Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹³³ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.624, de 2010**. Da Comissão Temporária da Reforma do Novo Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

apenas, a possibilidade de eleição de foro estrangeiro no caso em que só a autoridade judiciária brasileira possa conhecer da causa.¹³⁴

Assim, o projeto retornou ao Senado Federal, com a reinserção do art. 24 (agora renumerado, passando ao art. 25), com a agregação de mais dois parágrafos: o primeiro, afastando a cláusula de eleição de foro quando se tratar de competência exclusiva brasileira; e, o segundo, fazendo referência aos requisitos para admissão da cláusula (constantemente do art. 63).¹³⁵ Além disso, foram suprimidas e agregadas algumas expressões aos dispositivos, como no caso do art. 21, "b", do anteprojeto, que passou a falar, apenas, em vínculos, no Brasil, do alimentante (excluindo a expressão "vínculos pessoais"); e o art. 22, II, do anteprojeto, que incluiu, no tópico referente à competência exclusiva brasileira, além do inventário e partilha de bens, também a confirmação de testamento particular. O Senado Federal não alterou as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados, de modo que o texto foi, desta forma, encaminhado à presidência, onde foi sancionado no dia 16 de março de 2015, transformando-se na Lei nº 13.105. Não houve vetos à nova formatação da competência internacional, sendo a redação final - que entrará em vigor em março de 2016 - a seguinte:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

¹³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de processo civil" (Revogam a lei nº 5.869, de 1973)**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.111, de 2014**. Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, naquela Casa). Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160741.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.¹³⁶

Além de aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, complementando-os, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou as hipóteses de competência concorrente, pacificando a atuação da justiça brasileira em situações antes obscuras. Inédita, no entanto, é a inserção de um dispositivo prevendo, expressamente, a incompetência da jurisdição brasileira, quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, ainda que mediante o preenchimento de alguns requisitos.

Outrossim, a novel legislação parece ter acolhido as principais reivindicações doutrinárias dos internacionalistas sobre a competência internacional, apesar de caminhar em uma zona *gris* quando da taxonomia da matéria, em direito internacional ou direito processual civil.

3.1 Competência Concorrente

Uma das primeiras notáveis mudanças, no âmbito da competência internacional, foi a ampliação das hipóteses de competência concorrente da justiça brasileira. Não por conta do art. 21, que guarda correspondência com o atual art. 88 do CPC, mas em relação ao vindouro art. 22. Aliás, em relação ao art. 21, houve

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

mera alteração redacional do inciso III, prevendo a competência da justiça brasileira quando o fundamento da ação seja “[...] fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”,¹³⁷ e não mais quando “[...] a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil”.¹³⁸ Parece continuar prevalecendo, nesse caso, a necessidade de que a parte invoque o fato ou ato, praticado no Brasil, como pedido mediato da ação. No mais, os incisos I e II do art. 21 continuam avocando a jurisdição brasileira, quando o réu estiver domiciliado no Brasil, e quando o Brasil for o país de cumprimento da obrigação.

Assim, o art. 22 impera como uma das novidades da legislação. No seu inciso I, este artigo estabelece a competência concorrente da justiça brasileira, no caso de alimentos, quando “o credor tiver domicílio ou residência no Brasil”; ou, ainda, quando o devedor dos alimentos “[...] mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos”.¹³⁹ À primeira vista, poderia parecer que, pelo caráter indisponível dos alimentos, a disposição do art. 22, I, do NCPC, seria, igualmente, indisponível, e, portanto, implicaria exclusividade da jurisdição brasileira. Esta leitura, no entanto, é desarrazoada. De acordo com Yussef Said Cahali, “[...] os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para sua manutenção [...]”,¹⁴⁰ ou seja, pressupõem uma situação na qual a própria subsistência do alimentando esteja periclitante. Em virtude disto, no âmbito da competência nacional, o legislador já havia considerado “[...] necessário favorecer o alimentando, partindo do pressuposto de que é a parte mais fraca, é a que não tem recursos, merecendo especial tutela”,¹⁴¹ o que culminou na regra do art. 100, II, do CPC,¹⁴² prevendo o foro especial do domicílio ou residência do alimentante.

Quando, no entanto, a subsistência da parte dependa de pessoas no

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

¹⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 535.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

estrangeiro, a situação de fragilidade é ainda maior, mormente diante dos custos e da demora inerentes à litigância internacional. A Convenção de Nova Iorque, promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 02 de setembro de 1965,¹⁴³ que trata da prestação de alimentos internacionais, já estabelece, em seu preâmbulo, que a sua finalidade é a de solucionar o problema humanitário de pessoas sem recursos que dependam, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro.¹⁴⁴

As regras, portanto, são formuladas no sentido de facilitar o exercício dos direitos do alimentante e, não, dificultá-lo. Por esta razão, à semelhança do art. 100, II, do CPC,¹⁴⁵ o art. 22, I, “a”, do NCPC¹⁴⁶ firma a competência da justiça brasileira para julgar as ações de alimentos, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil, afastando, portanto, qualquer eventual incompetência por parte daqueles que entendem, conforme já vimos no início deste trabalho, que as hipóteses de competência internacional, trazidas pelo ordenamento processual, são exaustivas. De outro lado, a nova regra evita esforços hermenêuticos desnecessários para legitimar a competência da justiça brasileira nesses casos, que fogem à regra de domicílio do réu. Isso porque:

No sistema atualmente em vigor, caso a família tenha residência em Estado estrangeiro, e mãe e filho passem a viver no Brasil, o alimentando não poderá ajuizar a demanda no país, pois a hipótese não se acha contemplada no artigo 88 do CPC. Assim, especificamente para a ação de alimentos, em que o autor é geralmente a parte hipossuficiente, a regra geral de competência do foro de domicílio do réu deve coexistir com a competência do foro de domicílio ou da residência do autor.¹⁴⁷

¹⁴³ BRASIL. **Decreto nº 58.826, de 02 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 58.826, de 02 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁴⁷ MADRUGA, Antenor et al. Sugestões sobre alguns itens do direito processual civil internacional para o projeto de Código de Processo Civil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 335, out./dez. 2009.

O art. 22, I, “a”, do NCPC,¹⁴⁸ desta feita, visa à proteção do alimentante, sendo regra posta em seu benefício; por essa mesma razão, não pode ser visualizada como norma de competência exclusiva, eis que a parte pode a ela renunciar, vindo a propor a ação no país de domicílio do réu. A busca por maior efetividade poderia justificar a renúncia, pois, a despeito das relevantes inovações trazidas pela Convenção de Nova Iorque¹⁴⁹ à instrumentalização dos direitos alimentares, a distância territorial, por maiores que sejam os esforços do Estado, diminui a potencialização desses instrumentos.

A alínea “b” do novel art. 22, a seu turno, traz a competência concorrente da justiça brasileira para julgar e processar as ações de alimentos, quando o “[...] réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos”.¹⁵⁰ A previsão ostenta caráter, nitidamente, pragmático, buscando a fixação da competência no local mais próximo ao patrimônio do alimentante, de modo a conferir maior efetividade à decisão que fixa a obrigação alimentar.

Insta destacar que ambas as hipóteses, que estabelecem regras especiais de competência para as ações de alimentos, já se encontravam previstas na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, a qual foi internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.¹⁵¹ O Artigo 8 da Convenção, a respeito, assim estabelece:

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 58.826, de 02 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.¹⁵²

Conforme se verifica, a própria Convenção prevê que a escolha dar-se-á a critério do credor, o que reforça a ideia de competência concorrente. Outrossim, embora o Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997, já estabelecesse, em seu art. 1º, que a Convenção “[...] deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”,¹⁵³ suas regras sobre competência passam, agora, a integrar a legislação processual, reforçando a proteção ao credor, notadamente para que o desconhecimento da Convenção não obstaculize a efetivação do direito diante da tradição brasileira, ainda incipiente em matéria internacional.

O art. 22 do NCPC prossegue nas inovações, estabelecendo regra especial para os consumidores, firmando a competência concorrente da justiça brasileira nas ações “[...] decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil”.¹⁵⁴ A inserção desta regra especial de competência justifica-se em virtude do tratamento diferenciado que já é dispensado à figura do consumidor no âmbito interno, em virtude de sua vulnerabilidade, a qual, de acordo com Bruno Miragem:

[...] associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhes são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.¹⁵⁵

¹⁵² BRASIL. **Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

¹⁵³ BRASIL. **Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

¹⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

Seja por não possuir “[...] conhecimentos especializados sobre o produto ou serviço que adquire ou utiliza [...]”,¹⁵⁶ seja por não deter conhecimento “[...] dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo [...]”,¹⁵⁷ ou seja, ainda, por se encontrar em uma situação de desvantagem concreta em relação ao fornecedor,¹⁵⁸ o fato é que, ao consumidor - e, por consequência, à relação de consumo - são aplicadas regras distintas das demais regras vigentes nas relações civis em geral. Embora por motivos diversos, adota-se, em relação à figura do consumidor, postura de maior proteção, similar à do direito do trabalho, diante da presunção de que tais sujeitos tenham “[...] menos conhecimentos e poder de barganha no momento da contratação e no curso da relação jurídica assim formada [...]”.¹⁵⁹

No Brasil, o CDC é o microsistema que opera na proteção desses sujeitos vulneráveis, facilitando, por exemplo, a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII),¹⁶⁰ aí incluída a faculdade de ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor (art. 101, I).¹⁶¹ O STJ, aliás, já chegou a se manifestar no sentido de ser absoluta a competência do foro do consumidor, embora o art. 112, parágrafo único, do atual CPC¹⁶² esteja inserido em um contexto de competência relativa. Podemos afirmar, portanto, que a proteção do consumidor exsurge como preocupação típica da era dos direitos anunciada por Norberto Bobbio, para quem o surgimento (ou proliferação) de novos direitos decorre, em parte, da atribuição de “[...] direitos naturais (ou morais) [...] para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto [...]”.¹⁶³ A

¹⁵⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 123.

¹⁵⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 123.

¹⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 123.

¹⁵⁹ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 160.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

¹⁶¹ A respeito: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 644.513 – RS (2004/0171375-4)**. Agravante: Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO. Agravado: Manuel Amorim da Silva e Outros. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200401713754>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

¹⁶³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 65.

fundamentalidade da proteção ao consumidor encontra-se expressa, em nossa CF/88, em diversos dispositivos (v.g., art. 5º, XXXII; art. 24, VIII; e art. 170, V),¹⁶⁴ embora a principal dificuldade, ainda de acordo com Norberto Bobbio, não seja “[...] fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los”.¹⁶⁵ É nesse espírito, conforme já vimos, que o ordenamento jurídico brasileiro edita seu sistema de proteção ao consumidor, o que toca a matéria afeta à competência.

Por outro lado, se a proteção ao consumidor já se justifica, no âmbito interno, em face das particularidades inerentes às relações de consumo nacionais, qual deve ser a proteção dispensada aos consumidores quando integrantes de um relação que contenha elemento de estraneidade? Fala-se, nesses casos, em hipervulnerabilidade, preocupação reforçada por Cláudia Lima Marques e Daniela Corrêa Jacques, quando destacam a atualidade da matéria, especialmente, considerando que:

Os bens estrangeiros estão nos supermercados, os serviços são oferecidos por fornecedores com sede no exterior no telemarketing, através da televisão, do rádio, da Internet, da publicidade massificada no dia-a-dia da maioria dos cidadãos de nossas metrópoles regionais. Não é mais necessário viajar, ser um *consumidor-ativo*, um consumidor turista, deslocar-se para ser um consumidor, que contrata de forma internacional ou se relaciona com fornecedores de outros países. As próprias formas de produção e montagem hoje são internacionais, os contratos internacionais de consumo e o turismo massificaram-se.¹⁶⁶ (grifo do autor).

A internacionalidade das relações de consumo parece ser um caminho irreversível. Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, apenas no STF, houve um aumento de 298%, entre 2006 e 2012, das demandas envolvendo direito do consumidor,¹⁶⁷ o que é sintomático da problematicidade que envolve esse campo do direito, e que tende a gerar maiores repercussões quando agregada a um elemento de estraneidade. Além disso, Bruno Miragem sinaliza a existência de um princípio da efetividade, também, no ramo consumerista, indicando a nítida preocupação do legislador com a “[...] efetividade

¹⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

¹⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 36.

¹⁶⁶ JACQUES, Daniela Corrêa; MARQUES, Cláudia Lima. Normas de aplicação imediata como um método para o direito internacional privado de proteção do consumidor no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 67, set. 2005.

¹⁶⁷ FGV DIREITO Rio divulga II Relatório Supremo em Números STF: confira os resultados. **FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2013. Disponível em: <<http://direitorio.fgv.br/fgv-direito-rio-divulga-ii-relatorio-supremo-em-numeros-no-stf>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

da tutela legal”.¹⁶⁸ Portanto, a efetividade que permeia o direito do consumidor, conjugada à efetividade como princípio imanente da escolha da jurisdição, legitimam e potencializam a vindoura previsão do art. 22 do NCCP.

Assim como as ações de alimentos, as demandas decorrentes das relações de consumo, quando o fornecedor de produtos ou serviços não estiver estabelecido no Brasil, não encontram previsão expressa no art. 88 do CPC, de modo que, se a situação não se enquadra nas demais previsões dos incisos II e III do aludido art. 88, a rigor, estaria afastada a jurisdição brasileira. Este entendimento foi o adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0167766-98.2011.8.26.0000.¹⁶⁹ No caso em exame, a agravada buscava indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente sofrido nas dependências do hotel no qual se hospedou durante viagem ao Principado de Mônaco. Aduziu que, ao passar pela porta giratória do hotel, sofreu fratura do fêmur esquerdo, não tendo recebido qualquer tipo de atendimento imediato do prestador de serviços, de modo que arcou com todos os custos com cirurgia e reabilitação. O hotel foi citado, através de carta rogatória, e apresentou defesa, na qual afirmou que o caso não estava submetido à jurisdição brasileira, pois o fato ocorreu no exterior; não havia obrigação a ser cumprida no Brasil; e não possuía domicílio, agência, filial, sucursal ou qualquer representante em território nacional. Em primeiro grau, a arguição foi afastada, com fundamento no art. 88, II, do CPC, do que foi interposto recurso. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo, sob o seguinte argumento:

Para definir-se a competência da justiça brasileira para processar e julgar as causas devem ser observados, em primeiro lugar, os artigos 88 e 89 do CPC que dispõem sobre a Competência Internacional. Se a causa não subsumir-se a nenhuma das hipóteses ali contidas, não é competente a Justiça Brasileira. [...]. No caso dos autos, não se observa a subsunção a qualquer dos incisos do supracitado artigo.¹⁷⁰

¹⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 141.

¹⁶⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0167766-98.2011.8.26.0000**. Agravante: Fairmont Hotels & Resorts Inc Fairmont Monte Carlo. Agravado: Linda Soued. Relator: Desembargador Helio Faria. São Paulo, SP, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5499820&cdForo=0&v1Captcha=JRtBJ>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0167766-98.2011.8.26.0000**. Agravante: Fairmont Hotels & Resorts Inc Fairmont Monte Carlo. Agravado: Linda Soued. Relator: Desembargador Helio Faria. São Paulo, SP, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5499820&cdForo=0&v1Captcha=JRtBJ>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

Embora tenha reconhecido a existência de relação de consumo entre as partes, o acórdão afastou a aplicação da legislação consumerista, pois:

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 também não se aplica à relação entre os litigantes, porque não se pode fazer prevalecer lei especial que regulamenta as relações de consumo a um estrangeiro, neste caso concreto, sob pena de ultrapassarem-se os limites de soberania deste e daquele.¹⁷¹

A questão não foi submetida ao crivo do STJ, diante da inadmissão do recurso especial interposto, decisão que foi mantida por ocasião do agravo previsto no art. 544 do CPC. O processo foi, portanto, extinto sem julgamento de mérito.

O entendimento seguido pela jurisprudência brasileira, no entanto, não vinha sendo esse, sobretudo após o *leading case*, em matéria de direito internacional do consumidor, julgado pelo STJ, conhecido como caso *Panasonic*.¹⁷² Trata-se de ação ajuizada por brasileiro que, em viagem aos Estados Unidos da América, adquiriu uma câmera de vídeo, marca *Panasonic*, a qual, após retorno ao Brasil, apresentou vícios. O consumidor propôs ação em desfavor de *Panasonic* Brasil, pleiteando o conserto do produto. O STJ, ao analisar recurso especial interposto pelo consumidor contra o acórdão que manteve a improcedência da ação, reformou o decidido, em acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ('PANASONIC'). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes

¹⁷¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0167766-98.2011.8.26.0000**. Agravante: Fairmont Hotels & Resorts Inc Fairmont Monte Carlo. Agravado: Linda Soued. Relator: Desembargador Helio Faria. São Paulo, SP, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5499820&cdForo=0&v1Captcha=JRTBJ>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 63.981 - SP (1995/0018349-8)**. Recorrente: Plinio Gustavo Prado Garcia. Recorrido: Panasonic do Brasil LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 11 de abril de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=69638&num_registro=199500183498&data=20001120&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2015.

empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.¹⁷³ V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

O acórdão reconheceu a existência de verdadeiro direito material, do autor da ação, em relação à subsidiária da fabricante do produto, em território nacional. Embora a questão tenha sido resolvida no plano do direito material, com a aplicação imediata das normas do CDC, parece-nos que a competência internacional já vinha sendo ampliada para além das hipóteses previstas no art. 88 do CPC. O NCPC, portanto, incorpora esse precedente, não deixando dúvidas sobre a competência da justiça brasileira para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.¹⁷⁴ Por ser norma que busca facilitar a defesa do consumidor, assim como nas ações de alimentos, trata-se de competência concorrente.

Por fim, o art. 22 do NCPC, em seu inciso III, incluiu, na competência concorrente brasileira, o processamento e julgamento de ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.¹⁷⁵ O legislador, aqui, privilegiou a vontade das partes¹⁷⁶ na definição do foro competente para julgamento

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 63.981 - SP (1995/0018349-8)**. Recorrente: Plínio Gustavo Prado Garcia. Recorrido: Panasonic do Brasil LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 11 de abril de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=69638&num_registro=199500183498&data=20001120&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁷⁶ De acordo com Marcelo De Nardi, não se deve confundir, no entanto, autonomia da vontade com cláusula de eleição de foro: aquela tem "[...] conotação de existência de completa liberdade de escolha da lei aplicável [...]", enquanto esta "[...] diz com antecipar o problema de fixar o órgão jurisdicional mediador das partes em eventual conflito, e não com as normas de Direito disciplinadoras do conteúdo material da relação jurídica". DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 126-127.

da ação, o que poderá ocorrer, de acordo com Vera Maria Barrera Jatahy, mediante convenção das partes, em cláusula de eleição de foro, ou através da “[...] submissão, que se caracteriza pela aceitação do juízo acionado, sem manifestação de qualquer oposição à sua competência internacional [...]”¹⁷⁷ – o que justifica os vocábulos “expressa ou tacitamente”, empregados pelo art. 22. Portanto, mesmo que a ação não esteja enquadrada em quaisquer das hipóteses do art. 21, nem nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 22 do NCPC, haverá competência da justiça brasileira, se as partes assim decidirem. Este dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 25 do NCPC, o qual, a *contrario sensu*, afasta a competência brasileira, “[...] quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.¹⁷⁸ Nesse último caso, no entanto, a cláusula de eleição de foro só poderá afastar a competência internacional quando esta for concorrente, conforme consta no novel art. 25, § 1º, do NCPC.

O emprego da expressão “cláusula” de eleição de foro não é, todavia, inenfoque a críticas. Para Marcelo De Nardi, eleição de foro é conteúdo de natureza processual, razão pela qual não poderia ser compreendido como cláusula, a qual pressupõe disposições de natureza material, relacionadas “[...] com as questões de lugar dos negócios jurídicos ou de sua execução”.¹⁷⁹ Há diferença, portanto, entre foro do contrato e eleição de foro. Apesar desta consideração técnica, o NCPC empregou a expressão “cláusula”, razão pela qual a expressão será reproduzida no decorrer da exposição. A intenção do legislador, afinal, está claramente relacionada à natureza processual da eleição de foro; do contrário, não seria permitido às partes dispor sobre a competência, ou seja, dispor sobre “[...] o efeito prático da avença da cláusula de eleição de foro [...]”,¹⁸⁰ que é a possibilidade de se afastarem das regras de competência legais, ainda que dentro de certos limites. Tais limites, aliás, estão previstos no art. 63 do NCPC, senão vejamos:

¹⁷⁷ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 159.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁷⁹ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 141.

¹⁸⁰ DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 142.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.¹⁸¹

Não basta, assim, que a cláusula de eleição de foro exista e seja válida, pois pode ser reputada abusiva, pelo juiz, ou a requerimento do réu, em contestação. O art. 63 do NCPC, por outro lado, quando aplicado à competência internacional, deve ser adequado às particularidades da matéria, pois trata-se, afinal, de dispositivo inserido na seção que versa sobre modificação da competência interna. Logo, havendo reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula que afasta a competência da justiça brasileira, naturalmente, os autos não poderão ser remetidos ao foro de domicílio do réu, como determina o art. 63, § 3º, do NCPC – o que reforça a diferenciação entre jurisdição e competência.

Em ambos os casos (arts. 22, III, e 25, do NCPC), o que ocorre, conforme leciona Marcelo De Nardi, é que:

[...] as partes olvidam o foro decorrente das normas propostas em abstrato pelo legislador de um dos Estados a que está conectado o contrato, em favor de outro de sua escolha, sem que disso resulte ofensa a qualquer dos ordenamentos jurídicos.¹⁸²

Essa modificação trazida pelo NCPC amplia a competência internacional brasileira (no caso do art. 22, III), e, por outro lado, parece fixar regra de *incompetência* internacional (no caso do art. 25). Contudo, nesse último caso, a ideia de incompetência deve ser interpretada em conformidade com o próprio art. 22, III, do NCPC, pois nada impede que, inobstante a cláusula de eleição de foro estrangeiro, a parte ajuíze a ação no Brasil e, diante da concordância tácita da parte contrária, a competência brasileira seja fixada pelo retrocitado art. 22, III, do NCPC. Destarte, a vigência do art. 25 do NCPC está condicionada à arguição do

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁸² DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 127.

demandado, exceto se a eleição de foro exclusivo estrangeiro for abusiva, quando o juiz poderá, inclusive, reputá-la ineficaz, de ofício, a teor do que prevê o art. 63, § 3º, do NCPC.

As modificações atendem aos reclamos dos internacionalistas, principalmente, no que diz respeito à eleição de foro em contratos internacionais, a fim de preservar a vontade das partes e a segurança jurídica, evitando o *forum shopping*, ou seja, a modificação da competência internacional após a celebração do contrato, ao alvedrio da parte. Afinal, “[...] mais de um Judiciário nacional pode se considerar competente para julgar o litígio que eclodir entre as partes contratantes, em face da inexistência de regras uniformes [...]”,¹⁸³ o que pode aumentar os custos das contratações internacionais, e desestimular o investidor estrangeiro.

Essas normas caminham ao encontro do movimento de internacionalização do direito, e outra não parece ter sido a intenção do legislador brasileiro. É o que se deduz, por exemplo, de uma das emendas feitas ao projeto inicial do Senado Federal, que buscava reinserir o então art. 25 do NCPC. A justificativa à reinserção do dispositivo no anteprojeto, em emenda de iniciativa do deputado federal Nelson Marchezan Júnior, observou que:

A proposta do novo CPC, que respeita a opção de foro das partes, representa grande avanço para tornar o país mais afeito às cláusulas já classicamente utilizadas no comércio internacional. No plano global, a Conferência de Haia para o Direito Internacional Privado realizou uma convenção internacional com esse propósito, a Convenção de Haia sobre a cláusula de eleição de foro, de 2005. A Convenção está em processo de ratificação pelos signatários, sendo de se destacar a União Européia e os Estados Unidos da América. Um dos princípios mais importantes da Convenção é garantir que a escolha das partes por um foro exclusivo para dirimir suas controvérsias seja respeitada de forma automática pelos países signatários.

O Brasil participou das negociações da Convenção de 2005 e está avaliando se vai assinar a Convenção, **mas o artigo inserido no Projeto de Código de Processo Civil demonstra que o país caminha na direção proposta pela convenção, considerado como um instrumento valioso para a promoção de normas eficazes e transparentes para o comércio internacional.**¹⁸⁴ (grifo do autor).

¹⁸³ MADRUGA, Antenor. et al. Sugestões sobre alguns itens do direito processual civil internacional para o projeto de Código de Processo Civil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 336, out./dez. 2009.

¹⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil. **Projeto de lei nº 8.046, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=942272&filename=Tramitacao-EMC+429/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 25 maio 2015.

Atualmente, a cláusula de eleição de foro, no que diz respeito aos contratos nacionais, é permitida no Brasil, mas há celeuma acerca de sua validade em contratos internacionais, a despeito de antigos precedentes jurisprudenciais. No julgamento do RE 30.636, datado do ano de 1957, o então Ministro do STF, Cândido Motta Filho, afirmou que “Não há como impedir às partes contratantes, fixar o fôro da ação senão por impedimento de ordem pública”.¹⁸⁵ No caso em comento, questionava-se a validade de cláusula contratual que elegia o foro de Montevideu como competente para julgar as controvérsias decorrentes de contrato de transporte marítimo.

Por outro lado, há julgados do STJ entendendo que, embora válida, a cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência concorrente da justiça brasileira. É o que se verifica, por exemplo, no julgamento do REsp nº 251.438-RJ¹⁸⁶ e REsp nº 1.168.547-RJ.¹⁸⁷ Outros julgados do mesmo Tribunal aplicavam a Súmula 335 do STF,¹⁸⁸ segundo a qual “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”.¹⁸⁹ O entendimento da súmula era conjugado à inexistência de interesses públicos envolvidos da lide, quando, então, a cláusula de eleição de foro não seria válida. É o que se constatou no REsp nº 1.177.915-RJ¹⁹⁰ e REsp nº 242.383-SP.¹⁹¹

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 30.636-DF**. Recorrente: Cia Bôa Vista de Seguros. Recorrida: Cia Naviara Del Sur. Relator: Ministro Cândido Motta Filho. Brasília, DF, 24 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=131348>>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 251.438 – RJ (2000/0024821-5)**. Recorrentes: American Home Assurance Company e Outro. Recorridos: Braspetro Oil Services Company – Brasoil. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 08 de agosto de 2000. Disponível: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=74411&tipo=0&nreg=200000248215&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20001002&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.168.547 – RJ (2007/0252908-3)**. Recorrente: World Company Dance Show LTDA. Recorrida: Patrícia Chélida de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10755430&num_registro=200702529083&data=20110207&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁸⁸ A súmula invocada, no entanto, é oriunda de precedente que trata da cláusula de eleição de foro em contratos nacionais. A respeito: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 34.791**. Recorrente: Isaura Paixão Duarte. Recorrido: Cesar Francisco de Almeida. Relator: Ministro Ary Franco. Brasília, DF, 08 de agosto de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=135221>>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 335**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28335.NUME.%29%29+NAO+S.FLSV.&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/laa8fy9>>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.177.915-RJ (2010/0018195-5)**. Recorrente: Fórmula F3 Brazil S/A. Recorrido: Ducati Motor Holding SPA. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, DF, 13 de abril de 2010. Disponível em:

O art. 25 do NCPC põe fim ao debate, firmando a incompetência da justiça brasileira para processar e julgar ação quando houver cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato internacional, excepcionada a competência exclusiva da autoridade judiciária nacional, e ressalvada a verificação de abusividade da cláusula (na forma do art. 63, §§ 3º e 4º, do NCPC).

Ainda sobre o assunto, há de ser diferenciada eleição de foro de lei aplicável. No primeiro caso, as partes cingem-se a escolher o foro a que irão se submeter para dirimir as controvérsias que, do contrato, possam surgir. No segundo caso, os contratantes, no exercício da autonomia de suas vontades, escolhem o direito material a ser aplicado ao caso, não se tratando de uma decisão de caráter processual.¹⁹² É possível, portanto, que as partes elejam um foro para julgar a questão, e que este foro aplique uma lei estrangeira, diversa da sua.

A possibilidade das partes de escolherem a lei que irá reger as relações jurídicas oriundas dos contratos celebrados no Brasil não é, contudo, aceita pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Embora a autonomia para escolha da lei aplicável possa ser dessumida do art. 11, IV, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996¹⁹³ (Lei de Arbitragem), Nádia de Araújo afirma que “[...] a discussão acerca da possibilidade de utilização da autonomia da vontade ocorreu poucas vezes, e foi decidida sempre em prol da interpretação literal do art. 9.º, ou seja, pela sua não utilização”.¹⁹⁴ Portanto, as inovações trazidas pelo NCPC, no que diz respeito à eleição de foro em contratos internacionais, não afetam a questão atinente à escolha da lei aplicável, a qual rende discussões à parte, que não são, contudo, objeto deste trabalho.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8913176&num_registro=201000181955&data=20100824&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 242.383-SP (199/0115183-0)**. Recorrentes: Cláudia Ferranda e Outro. Recorrido: Amoco Chemical Holding Company. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1544541&num_registro=199901151830&data=20050321&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

¹⁹² DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 129.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

¹⁹⁴ ARAÚJO, Nádia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 201-202.

3.2 Competência Exclusiva

A competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, conforme já vimos, é aquela que não pode ser derogada pela vontade das partes através de eleição de foro, e impede que a decisão tomada por qualquer outro país acerca das controvérsias abrigadas pela exclusividade produza efeitos em território nacional. O NCPC, no âmbito da competência exclusiva, promoveu, em sua maior parte, alterações redacionais, inserindo, apenas, uma nova hipótese de competência exclusiva (art. 23, III). Também, no art. 964 do NCPC, que trata da homologação de decisão estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, foi incorporado ao texto legal o entendimento que já vinha sendo adotado pelo STJ, no sentido de que “Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”,¹⁹⁵ o que reforça o monopólio da jurisdição, nesses casos.

A primeira hipótese de competência exclusiva está prevista, no NCPC, no art. 23, I, o qual é idêntico à redação do atual art. 89, I, do CPC. Trata-se de competência para “[...] conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil”,¹⁹⁶ a qual foi mantida pelo legislador, em homenagem ao próprio princípio da efetividade. Aliás, conforme obtempera Vera Maria Barrera Jatahy, esta regra reflete “[...] princípio de direito consuetudinário internacional, pois os imóveis, como aderem ao solo, integram o próprio território estatal”.¹⁹⁷ O NCPC não faz acréscimos à redação original do art. 89, I, do CPC, de modo que alguns questionamentos, como, por exemplo, a abrangência da locução “ações relativas a imóveis”, permanecem sem definição.¹⁹⁸

O art. 23, II, do NCPC prevê que compete à autoridade judiciária brasileira, “[...] em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

¹⁹⁷ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 130.

¹⁹⁸ Vide subseção 2.3.

nacional”.¹⁹⁹ Trata-se de reprodução da norma constante no art. 89, II, do CPC, com alguns aperfeiçoamentos que, no entanto, não alteram a substância da regra; o atual dispositivo, por exemplo, fala que haverá competência exclusiva, “[...] ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”,²⁰⁰ enquanto que o novel artigo fala em competência “[...] ainda que o autor da herança seja de **nacionalidade** estrangeira, ou tenha **domicílio** fora do território nacional”.²⁰¹ (grifo nosso). O objetivo talvez tenha sido o de reforçar o caráter cogente da norma, não deixando dúvidas da competência exclusiva, mesmo quando o *de cujus* não seja nacional brasileiro, e mesmo que, de acordo com o art. 70 do CC/02,²⁰² tenha fixado residência, com ânimo definitivo, em outro país.

O art. 23, II, do NCPC também inseriu a hipótese de confirmação de testamento particular de bens situados no Brasil, ampliando, desta feita, a competência exclusiva, em relação ao art. 89, II, do CPC. O testamento, afinal, também é forma de sucessão, motivo pelo qual não havia razão para que os bens decorrentes da sucessão testamentária fossem excluídos da competência exclusiva brasileira. Vera Maria Barrera Jatahy observa, aliás, que a norma tem objetivo nitidamente fiscal, tanto que o art. 89, II, do CPC já não diferenciava as espécies de bens partilhados, se móveis ou imóveis.²⁰³ Portanto, a confirmação do testamento particular, como hipótese de competência exclusiva - quando os bens estejam situados no Brasil - reforça a finalidade da norma.

Por fim, o art. 23, III, do NCPC, inova o rol do atual art. 89 do CPC, inserindo uma nova situação a avocar a competência exclusiva brasileira. Trata-se da competência “em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, [para] proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.²⁰⁴ Com

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

²⁰³ JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 138.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

efeito, as ações de dissolução da sociedade conjugal (ou união estável) não possuíam regra de competência exclusiva fixada no CPC. Por esse motivo, novamente, incumbia ao STJ resolver as controvérsias daí decorrentes, no bojo dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. Em um dos casos, de relatoria da ministra Eliana Calmon, prevaleceu o entendimento de que o juízo estrangeiro não poderia decidir sobre a partilha de bens situados no Brasil, exceto se houvesse acordo de vontade das partes, o que não havia ocorrido no processo de divórcio julgado, pelo que o pedido foi deferido, apenas, parcialmente.²⁰⁵ Mesmo entendimento foi adotado quando do julgamento das SECs nºs. 3.269²⁰⁶ e 4.223.²⁰⁷ A atual redação do art. 23, III, do NCPC, no entanto, não distingue entre a existência, ou não, de consenso entre os cônjuges ou conviventes; em quaisquer dos casos, portanto, a competência, para partilha de bens situados no Brasil, será da justiça brasileira.

O NCPC preferiu falar em separação judicial, a despeito da celeuma, hoje existente, por conta da Emenda Constitucional (EC) nº 66, de 13 de junho de 2010,²⁰⁸ a qual, de acordo com alguns doutrinadores, teria extinguido a figura da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Cássio Sparpinella Bueno, a opção legislativa teria sido adequada, pois:

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 5.822 – US (2010/0212634-6)**. Requerente: B.A.G.S. Requerido: J.B Dos S. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26554858&num_registro=201002126346&data=20130228&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 3.269 - LU (2011/0044970-3)**. Requerente: C.S.S.F. Requerido: C.M.T.F. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17515924&num_registro=201100449703&data=20120522&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 4.223 - CH (2010/0166052-0)**. Requerente: M.E.D. Requerido: M.O.E. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13109287&num_registro=201001660520&data=20110216&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

²⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

Aos civilistas é que cabe defender a manutenção, ou não, da separação judicial na perspectiva do direito material [...]. Aos processualistas em geral e ao Código de Processo Civil em específico cabe se referir aos efeitos processuais daquela figura que, é esta a grande verdade, subsiste para muitos e assim continuará sendo a despeito da facilitação do divórcio.²⁰⁹

Parece-nos, assim, que o legislador preferiu postergar a análise da discussão, perdendo a oportunidade de fixar um firme precedente sobre a matéria. De qualquer sorte, por precaução, a separação judicial passou a constar no art. 23, III, do NCPC, não deixando dúvidas de que a partilha de bens decorrente dessa espécie legal, se ainda existente, encontra-se inserida na competência exclusiva da justiça brasileira.

²⁰⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 60.

4 CONCLUSÃO

Jurisdição é um conceito ligado à soberania de um Estado, através do qual este elege os conflitos que irá julgar. Trata-se de expressão, com frequência, confundida com a ideia de competência, que costuma ser definida como a divisão da jurisdição, dentro da organização judiciária interna de um país. Jurisdição internacional e competência internacional, no entanto, costumam ser utilizadas como sinônimas, para designar os elementos de fixação de competência que serão utilizados por um Estado para definir os conflitos internacionais que deverá ou poderá julgar.

As regras sobre competência internacional integram o direito processual autônomo de cada país, estabelecendo os limites máximos do controle jurisdicional interno. Diferem dos critérios utilizados pelo STJ na homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Neste caso, trata-se de definir os limites do controle jurisdicional estrangeiro, embora o STJ, com frequência, utilize as premissas da lei processual brasileira sobre competência interna para balizar suas decisões acerca da limitação da jurisdição alienígena.

No Brasil, é no CPC que as regras sobre a competência internacional brasileira estão definidas, nos arts. 88 e 90. A competência pode ser concorrente (art. 88), quando o mesmo conflito puder ser julgado por mais de um Estado; ou exclusiva (art. 90), hipótese na qual não se admite o exercício da jurisdição por outro país, de modo que a decisão do Estado estrangeiro, acerca do assunto abarcado pela exclusividade, não produzirá efeitos no Brasil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que passará a vigorar no ano de 2016, institui o NCPC, que trará mudanças no âmbito da competência internacional concorrente, ampliando-a. No âmbito da competência internacional exclusiva, poucas foram as modificações realizadas. Além de alterações redacionais, como, por exemplo, no art. 23, II, foi inserida a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, para proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, III).

A competência concorrente, por outro lado, sofreu importante ampliação. Além da competência para processamento e julgamento de ação de alimentos, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil, ou quando o réu mantiver vínculos em

território brasileiro (art. 22, I), há previsão para processamento e julgamento de ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência em território brasileiro (art. 22, II). Privilegia-se, também, a vontade das partes, passando a ser competente a autoridade judiciária brasileira quando, mesmo inexistindo qualquer outro elemento de fixação de competência, as partes se submeterem à jurisdição nacional, expressa ou tacitamente (art. 22, II). Quando, por outro lado, os contratantes elegerem foro estrangeiro em contrato internacional, a autoridade brasileira passa a ser incompetente, desde que se trate de competência concorrente, e a parte contrária faça tal arguição em contestação, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abusividade pelo juiz (arts. 25 e 63).

As modificações trazidas pelo NCPC vão ao encontro das reivindicações de boa parte dos internacionalistas, especialmente, no que diz respeito às ações relacionadas a direito do consumidor e à validade da eleição de foro em contrato internacional. Muitas das modificações correspondem a soluções para conflitos que, na prática, estavam recebendo tratamento pouco uniforme, como era o caso da eleição de foro, ora validada pela jurisprudência, ora invalidada. Em matéria consumerista, há notícia de decisões que adotaram soluções ainda mais ousadas, inclusive, para reconhecer a competência brasileira, fora das hipóteses legais.

As modificações vindouras, nesse sentido, conformam-se a problemas atuais, tornando inquestionável a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar conflitos recorrentes que chegavam ao judiciário. Passam a ser superadas, portanto, eventuais vacilações, já que o ordenamento processual estabelece o limite máximo da jurisdição brasileira, tornando inarredáveis as possibilidades de exercício do monopólio jurisdicional em casos, antes, limítrofes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARAÚJO, Nádia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 195-229.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. **Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 58.826, de 02 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Comércio mundial por países**: 1992 a 2013. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1410814617.xlsx>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Empresas exportadoras**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=603>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. **Empresas importadoras**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=603>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Ato nº 379, de 2009**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%20379.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil. **Projeto de lei nº 8.046, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=942272&ilename=Tramitacao-EMC+429/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de processo civil” (Revogam a lei nº 5.869, de 1973)**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.111, de 2014**. Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, naquela Casa). Disponível em:
<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160741.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.624, de 2010**. Da Comissão Temporária da Reforma do Novo Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, 08 de junho de 2010. Disponível em:
<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código de processo civil: histórico da lei**. Brasília, DF, 1974. v. 1, t. 1. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na sentença estrangeira nº 2.714 - GB (2007/0097788-5)**. Agravante: DWJM. Agravado: HSLM. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 04 de agosto de 2010. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11447936&num_registro=200700977885&data=20100830&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 644.513 – RS (2004/0171375-4)**. Agravante: Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO. Agravado: Manuel Amorim da Silva e Outros. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200401713754>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.168.547 – RJ (2007/0252908-3)**. Recorrente: World Company Dance Show LTDA. Recorrida: Patrícia Chélida de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=10755430&num_registro=200702529083&data=20110207&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.177.915-RJ (2010/0018195-5)**. Recorrente: Fórmula F3 Brazil S/A. Recorrido: Ducati Motor Holding SPA. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, DF, 13 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=8913176&num_registro=201000181955&data=20100824&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 242.383-SP (199/0115183-0)**. Recorrentes: Cláudia Ferranda e Outro. Recorrido: Amoco Chemical Holding Company. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=1544541&num_registro=199901151830&data=20050321&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 251.438 – RJ (2000/0024821-5)**. Recorrentes: American Home Assurance Company e Outro. Recorridos: Braspetro Oil Services Company – Brasoil. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, 08 de agosto de 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=74411&tipo=0&nreg=200000248215&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20001002&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 63.981 - SP (1995/0018349-8)**. Recorrente: Plínio Gustavo Prado Garcia. Recorrido: Panasonic do Brasil LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 11 de abril de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&seq_uencial=69638&num_registro=199500183498&data=20001120&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014. Brasília, DF, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/regimento/article/view/1442/3545>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.036 – ES (2013/0392241-6)**. Requerente: P.F.B. Requerido: R. de C.P.R. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=39131307&tipo=91&nreg=201303922416&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141106&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 10.154-LB (2013/0387211-3)**. Requerente: C.M.S. Requerido: R.C.S. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 de julho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=35600653&num_registro=201303872113&data=20140806&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 8.267 – US (2013/0069174-1)**. Requerente: VLR. Requerido: VDKR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=31827878&num_registro=201300691741&data=20131126&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.139 - US (2012/0129264-5)**. Requerente: APMS. Requerido: AS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 02 de outubro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201292645&dt_publicacao=10/10/2013>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 7.139 - US (2012/0129264-5)**. Requerente: A.P.M.S. Requerido: A.S. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 02 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31009707&tipo=91&nreg=201201292645&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131010&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 5.822 – US (2010/0212634-6)**. Requerente: B.A.G.S. Requerido: J.B Dos S. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=26554858&num_registro=201002126346&data=20130228&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 3.269 - LU (2011/0044970-3)**. Requerente: C.S.S.F. Requerido: C.M.T.F. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17515924&num_registro=201100449703&data=20120522&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada nº 4.223 - CH (2010/0166052-0)**. Requerente: M.E.D. Requerido: M.O.E. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13109287&num_registro=201001660520&data=20110216&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 34.791**. Recorrente: Isaura Paixão Duarte. Recorrido: Cesar Francisco de Almeida. Relator: Ministro Ary Franco. Brasília, DF, 08 de agosto de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=135221>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 30.636-DF**. Recorrente: Cia Bôa Vista de Seguros. Recorrida: Cia Naviara Del Sur. Relator: Ministro Cândido Motta Filho. Brasília, DF, 24 de janeiro de 1957. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=131348>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 335**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28335.NUME.%29%29+NAO+S.FLSV.&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/laa8fy9>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário nº 0000411-30.2010.5.04.0851**. Recorrentes: Magda Jaqueline Vaqueiro Xavier e Outro. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz convocado Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:LM6C1zkh-LIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48383021+%22competência+internacional%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-04-04..2015-04-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 abril 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 6. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

COUTURE, Eduardo Juan. A jurisdição. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 10, p. 37-53, 1977.

DE NARDI, Marcelo. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 122-194.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

DOLINGER, Jacob. O direito internacional e a sua aplicação pelo direito brasileiro: atualidades e perspectivas – perspectivas do direito internacional privado. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. p. 872-885.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Competência judicial internacional: questões e elementos para uma regulamentação internacional. In: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges et al. (Org.). **Desafios do processo civil internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 19-49.

FGV DIREITO Rio divulga II Relatório Supremo em Números STF: confira os resultados. **FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2013. Disponível em: <<http://diretorio.fgv.br/fgv-direito-rio-divulga-ii-relatorio-supremo-em-numeros-no-stf>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JACQUES, Daniela Corrêa; MARQUES, Cláudia Lima. Normas de aplicação imediata como um método para o direito internacional privado de proteção do consumidor no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, p. 65-95, set. 2005.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2012.

JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 85-97, 2003.

MADRUGA, Antenor et al. Sugestões sobre alguns itens do direito processual civil internacional para o projeto de Código de Processo Civil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 333-341, out./dez. 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Ensaio para uma introdução ao direito internacional privado. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 319-350.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de Mello. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 50, p. 51-71, abr./jun. 1988.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 65, p. 144-161, jan./mar. 1992.

MORELLI, Gaetano. Derecho procesal civil internacional. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1953.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 46 a 153.** Rio de Janeiro: Forense, 2000. t. 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações.** Campinas: Bookseller, 1998. t. 1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0167766-98.2011.8.26.0000.** Agravante: Fairmont Hotels & Resorts Inc Fairmont Monte Carlo. Agravado: Linda Soued. Relator: Desembargador Helio Faria. São Paulo, SP, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5499820&cdForo=0&vIcPctch a=JRTBJ>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Traité de droit romain**. Paris: Firmin Didot Frères, 1840.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

WORLD BANK. **Doing business 2015 Going beyond efficiency**: economy profile 2015 Brazil. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/BRA.pdf?ver=2>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

WORLD TOURISM ORGANIZATION. **Tourism highlights 2014 edition**. Madrid, 2014. Disponível em: <http://dtx tq4w60xqpw.cloudfront.net/sites/all/files/pdf/unwto_highlights14_en.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014.